PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8030491-64.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RUTE SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIME. PENAL. PROCESSUAL PENAL. 33, CAPUT, § 4º, DA LEI 11.343/06. INVASÃO DOMICILIAR E BUSCA PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DXE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. SUMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Apelante, irresignada com a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que a condenou ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pela prática delitiva insculpida no art. 33, caput, § 4º, da Lei nº 11.343/06, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44, CP), interpôs o presente recurso de Apelação. 2. Pugna, inicialmente, pela nulidade das provas sob alegação de invasão domiciliar. Requer, ainda, a ilustre Defesa, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código Processual Penal, a absolvição da Apelante, argumentando não existirem elementos probatórios suficientes acerca de haver a Apelante concorrido para a prática da infração penal. Requerendo, por fim, alternativamente, o redimensionamento da pena aplicada, a partir do reconhecimento da atenuante da confissão, a concessão da gratuidade da justiça (Id 60710530). 3. Percebe-se da leitura da Denúncia que, segundo a narrativa dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante da acusada, não ocorreu a invasão domiciliar arquida pela Defesa, tendo em vista que a prisão ocorreu em via pública. Desse modo, tratando-se de fato novo, arquido exclusivamente pela defesa, que conduziria à nulidade dos depoimentos policiais e, por consequência das provas produzidas, cumpriria à mesma o ônus de produzir as provas da sua ocorrência (art. 156 do CPP). 4. O delito reprimido pelo art. 33, caput, § 4º, da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática do agente de quaisquer dos verbos ali compreendidos. 5. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, a flagrância da acusada na posse de substância ilícita com inequívoca destinação à traficância, torna-se forçosa a ratificação da sentença que reconheceu a incursão da ora Apelante na predita incursão delitiva. 6. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação. Precedentes do STJ. 7. Ademais, in casu, a orientação consignada da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação é pacífica neste Colegiado, veda a utilização das atenuantes genéricas para a redução da pena a patamar inferior ao mínimo legal. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n.º 8030491-64.2022.8.05.0001 em que figuram, como Apelante, RUTE SANTOS DA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8030491-64.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RUTE SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO RUTE SANTOS DA SILVA, irresignada com a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que a condenou ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pela prática delitiva insculpida no art. 33, caput, § 4º, da Lei nº 11.343/06, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito (art. 44, CP), interpôs o presente recurso de APELAÇÃO objetivando a desconstituição do decisum com supedâneo nos argumentos a seguir expendidos. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de Id 60710523, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de RAZÕES, o Recorrente pugna pela nulidade das provas sob alegação de invasão domiciliar. Requer, ainda, a ilustre Defesa, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código Processual Penal, a absolvição da Apelante, argumentando não existirem elementos probatórios suficientes acerca de haver a Apelante concorrido para a prática da infração penal. Requerendo, por fim, alternativamente, o redimensionamento da pena aplicada, a partir do reconhecimento da atenuante da confissão, a concessão da gratuidade da justica (Id 60710530). Em contrarrazões, o presentante ministerial rechaça a pretensão defensiva, manifestando-se pela manutenção integral do decisum (Id 60710532). A Procuradoria de Justiça pronunciou—se pelo conhecimento e improvimento do apelo (Id 61870101). Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação da eminente Desembargadora revisora, com as homenagens de estilo. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto -1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8030491-64.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RUTE SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é próprio, tempestivo, e estão presentes as condições extrínsecas e intrínsecas à sua admissibilidade. O inconformismo sustentado nos recursos se inicia com a alegação de nulidade das provas colhidas no feito, tendo em vista que supostamente obtidas de modo ilegal, mediante invasão desautorizada de domicílio alheio. DA LICITUDE DA PROVAS COLHIDAS. INVASÃO DOMICILIAR. Ab initio, não deve ser acolhida a tese suscitada pela Defesa acerca da ilegalidade da entrada dos agentes policiais na residência, aduzindo ausência de autorização para tanto, de forma que malferiria suas garantias constitucionais. Verifica-se da exordial acusatória que ""no dia 07 de maio de 2020, por volta das 16h30min, na Av. Dom João VI, Brotas, Nesta, Policiais Militares, lotados na 26º CIPM, realizavam ronda ostensiva com fito de prevenir crimes diversos quando foram informados, via CICOM, sobre a existência de vários indivíduos armados na localidade conhecida como Polêmica, situada no citado bairro. Ato contínuo, os Prepostos do Estado se deslocaram para o referido local para averiguar a denúncia e, durante a incursão, na Rua Ararendá, visualizaram uma mulher, a ora Denunciada, a qual tentou fugir ao notar a presença dos Agentes

Públicos, todavia foi perseguida, alcançada e abordada pelos Prepostos do Estado. Em seguida, os Policiais Militares encontraram em poder da Acusada, no interior de uma bolsa pequena, de cor vermelha, 15 (quinze) porções de cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas plástico incolor, volume total de 18,25g (dezoito gramas e vinte e cinco centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além da importância de R\$600,60 (seiscentos reais e sessenta centavos) e 01 (um) aparelho celular, marca LG; (...)." " (Id 59860818). Portanto, percebe-se da leitura da Denúncia que, segundo a narrativa dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante da acusada, não ocorreu a invasão domiciliar arquida pela Defesa, tendo em vista que a prisão ocorreu em via pública. Cumpriria, pois à Defesa trazer aos autos a comprovação relacionada às alegações levantadas acerca da suposta invasão domiciliar, tendo em vista que em momento algum a acusação incluiu na descrição dos fatos imputados à Apelante a descrição de que a apreensão das drogas tenha sido efetuada no seu domicílio. Desse modo, tratando-se de fato novo, arquido exclusivamente pela defesa, que conduziria à nulidade dos depoimentos policiais e, por consequência das provas produzidas, cumpriria à mesma o ônus de produzir as provas da sua ocorrência. Nesse sentido, art. 156 do CPP, in verbis: "Art. 156. A prova da alegação incumbirá a guem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I — ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II — determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante." Na mesma linha de intelecção, seque a jurisprudência pátria. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA INVASÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável o conhecimento da tese de nulidade da invasão domiciliar, tendo em vista que a matéria não foi debatida perante a Corte de origem, configurando inovação recursal e não preenchendo, portanto, o requisito do prequestionamento. "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte." (AgRg no AREsp n. 2.198.104/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023) 2. O Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao agravante, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021)". 4. Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local para amparar a condenação, a análise do pleito de absolvição ou desclassificação da conduta exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, segundo estabelece a Súmula n. 7/ STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.) Com efeito, conforme extrai-se dos depoimentos colhidos dos policiais militares, toda a diligência e prisão da acusada ocorreu em via pública, uma vez que o agrupamento de pessoas em região sabidamente voltada para o tráfico de drogas, assim como a fuga da ré, quando da aproximação policial, foram circunstâncias que motivaram a realização da abordagem, cuja ação resultou na apreensão de drogas: "(...) hoje, por volta das 16h30, estava de serviço ordinário, comandando a quarnição, a bordo da viatura prefixo 9.2614, em ronda ostensiva rotineira a fim de prevenir crimes diversos, quando foi informado, via Cicom, que vários homens estavam armados na localidade da Polêmica, no bairro de Brotas, tendo se deslocado para checar a informação e durante incursão, na Rua Ararendá, a autuada que estava em via pública, ao avistar a viatura tentou fugir, sendo seguida e alcançada, tendo sido encontrado em seu poder em uma bolsa pequena, cor vermelha, contendo 15 (quinze)"trouxinhas"de uma erva seca esverdeada, aparentando ser maconha e a quantia de R\$ 600,60 (seiscentos reais e sessenta centavos), estando portando também um relógio de pulso dourado e um aparelho de telefone celular, marca LG, cor branca. Que a autora recebeu voz de prisão em flagrante delito dada pelo depoente que efetuou sua condução para esta Unidade, onde foi apresentada, juntamente com a droga, dinheiro e pertences apreendidos.(...)" (Soldado/PM AILDO CRUZ SANTOS, Auto de prisão em flagrante - Id 60710323 - fl. 03). - grifos nossos. "(...) na presente data, às 16h30, estava de serviço, compondo a guarnição, sob o comando do Soldado Aildo, a bordo da viatura prefixo 9.2614, realizando ronda de rotina, trafegando pela Avenida D. João VI, quando o Cicom passou a mensagem informando que vários homens estavam portando armas de fogo na localidade da Polêmica, situada no bairro de Brotas, tendo a guarnição se dirigido para o local para checar a veracidade do informe e durante incursão na Rua Ararendá, a autora que estava em via pública ao perceber a presença policial tentou empreender fuga, sendo perseguida, alcançada e revistada, tendo sido encontrado em seu poder em uma bolsa pequena, cor vermelha, contendo 15 (quinze)"trouxas"de uma erva seca, esverdeada, com aparência de maconha e a quantia de R\$ 600,60 (seiscentos reais e sessenta centavos), estando portando também um relógio de pulso dourado e um aparelho de telefone celular, marca LG, cor branca. Que o Condutor deu voz de prisão em flagrante delito a autora, fato presenciado pelo depoente que auxiliou na sua condução para esta Unidade, onde foi apresentada, juntamente com a droga, dinheiro e pertences apreendidos.(...)" (Soldado/ PM ANDREI CESAR DE SOUZA MATTOS, Auto de prisão em flagrante — Id 60710323 fl. 05). – grifos nossos. Desse modo, não restando evidenciada nenhuma ofensa constitucional às formalidades do auto de prisão em flagrante, não há que se falar, por consequência, de ilegalidade nas provas que deste ato derivaram. DA INCONTESTE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DO CRIME INSCULPIDO NO ARTIGO 33, CAPUT, § 4º, DA LEI 11.343/06. No caso dos autos, a materialidade do delito em questão restou comprovada pelo auto de

exibição e apreensão da droga, pelos laudos de constatação preliminar e toxicológico definitivo, prisão em flagrante e testemunhas inquiridas no inquérito policial e em juízo. Portanto, em relação ao pedido de absolvição pela prática do delito insculpido no art. 33, caput, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não merece prosperar o pleito defensivo. Assim como a materialidade, a autoria delitiva resta igualmente induvidosa. Afigura-se imprescindível trazer à colação o teor dos depoimentos prestados pelos agentes policiais que realizaram a prisão em flagrante da ora Recorrente, cujos termos deixam extreme de dúvidas a subsunção da conduta do Apelante ao tipo penal do art. 33, caput, § 4º, da Lei de Drogas, circunstância que impede o afastamento da imputação. A saber: Em juízo, a testemunha Soldado/PM AILDO CRUZ SANTOS, afirmou que (PJE Mídias - https:// midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/externo): " (...) que reconhece a acusada, que recebeu a informação de homens armados na localidade da polêmica, que se deslocou junto com o apoio de outra guarnição, que ao chegar lá os indivíduos fugiram e a senhora Rute foi alcançada, em posse do material, que ela correu junto com o grupo e depois na busca pessoal encontram uma bolsa com o material apreendido, que não se recorda se foi o depoente que fez a revista da acusada, que se não se engana foi encontrado com a acusada substância análoga à crack e análoga à maconha, que estava fracionado em pequenas porções, que também tinha uma quantia de dinheiro, e que depois de ser interpelada ela teria disto que estava vendendo para poder juntar dinheiro para o aniversário da filha dela, algo do tipo, que não se lembra ao certo, mas que foi algo em torno de mil e poucos reais, que não esboçou nenhuma reação no momento da prisão, que não conhecia a acusada de nenhuma outra abordagem anterior (...)". Do mesmo modo, a testemunha, o SD/PM Soldado/PM ITALO ROGERIO MAGNO DE OLIVEIRA SOUZA, também em juízo (https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/externo): "(...) que reconhece a acusada como a pessoa que participou da respectiva prisão, que recebeu uma denúncia, via Cicom, de indivíduos armados na Rua Ararandá, a quarnição se deslocou até o local, quando os indivíduos empreenderam fuga, e a acusada foi alcançada na Rua André Luiz, na Polêmica, que com a acusada foi encontrado um material aparentando ser maconha, que estava fracionada em pequenas porções, fracionada tipicamente como se fosse para tráfico, que a acusada estava juntos dos indivíduos que empreenderam fuga, que na hora que chegaram ela saiu correndo junto com o grupo, que se recorde ela teria sido a única que foi alcançada, que as drogas estavam na posse da acusada, mas não se recorda onde, que não se recorda se a acusada afirmou que estava praticando o tráfico, que não conhecia a acusada de nenhuma outra abordagem anterior, que não ofereceu resistência no momento da prisão (...)". Com efeito, relevantes são os depoimentos judiciais que foram harmônicos entre si e que asseveraram a apreensão das drogas na posse da ora Apelante. Nesse trilhar, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade a tais testemunhos, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ. HC 115516/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5a. TURMA. J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009). "Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam

expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: Almeida Toledo. Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 30/03/2011). De mais a mais, os depoimentos dos Policiais Militares são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouco das provas coligidas. Aliás, mercê de os fortes indícios e circunstâncias delineados no cenário delitivo indicarem a destinação comercial da droga apreendida, não se pode olvidar, ainda assim, que se afigura desnecessário que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia para que se dê por caracterizado o delito de tráfico de drogas, uma vez que se trata de crime de condutas múltiplas. Sobre o tema, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DINÂMICA DELITIVA. OUANTIDADE APREENDIDA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. MODO DE OCULTAÇÃO. LOCAL NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA ILEGAL DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76, TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Irrefutável que a dinâmica delitiva, a forma de acondicionamento da substância tóxica, previamente disposta para a mercancia ilícita, o modo de ocultação, o local conhecido notoriamente pelos usuários de drogas como ponto ilegal de venda de substâncias entorpecentes, impõem o reconhecimento do crime do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Ademais, desnecessário o efetivo exercício de mercancia, suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do referido artigo 12, tipo penal de conteúdo múltiplo. Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Lei nº 8.072/90 determina o cumprimento da pena em regime integramente fechado. Em face do princípio da especificidade não incide a Lei 9.714/98, de cunha geral. Apelação improvida. (TJDFT, 20050110038184APR, Relator MARIO MACHADO, 1º Turma Criminal, julgado em 25/08/2005, DJ 14/10/2005 p. 158). (Grifos aditados). Dessa forma, a condenação da Apelante não foi embasada apenas nas declarações testemunhais, mas também em outros elementos idôneos produzidos. Por isso mesmo, inafastável o édito condenatório pelo crime insculpido no 33, caput, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Ainda consoante a letra legatária do art. 155, caput, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008: "O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Sem dúvidas, os elementos de convicção são fartos, demarcando com precisão a autoria e materialidade, logo, a condenação da ré é o desfecho natural diante de quadro probatório convergente, concatenado e harmônico, de modo a tornar justa a advinda solução condenatória. DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA Na instância de origem, o Julgador, procedeu a dosimetria da Apelante, nos seguintes termos: "(...) Dosimetria. A culpabilidade da acusada não se revelou anormal a ponto de

se elevar a pena acima do mínimo legal. Não foram comprovados maus antecedentes da ré. Nada se provou acerca da sua conduta social e personalidade. Os motivos são os que movem a realização do crime. As circunstâncias do crime, outrossim, não justificam a fixação da pena acima do mínimo legal, tendo em vista a pequena quantidade de droga e a sua natureza. As consequências do crime não são dignas de nota. Diante disso, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não existem agravantes e atenuantes a considerar. Inexiste causas de aumento de pena. As condições favoráveis da acusada, de quem não se provou ser pessoa dedicada a atividades criminosas e integrante de organização criminosa, ensejam a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da lei 11.343/06, de modo que reduzo a pena em seu patamar máximo, perfazendo-a em 1 (um) ano 8 (oito) meses de reclusão, à qual torno definitiva, face à ausência de outras circunstâncias que possam alterar a pena cominada, a ser cumprida em regime aberto. A condenada faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista no art. 44, do CP, de modo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas no juízo de execução penal. Com esteio nas mesmas balizas, fixo a pena de multa em 167 dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.(...)" - grifos nossos. — Id 60710523. Desse modo, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal e tendo em vista a impossibilidade de redução da reprimenda, nessa fase, em patamar inferior ao mínimo legalmente previsto, em observância ao preconizado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, não se pode aplicar a atenuante genérica da confissão, mantendose a pena intermediária inalterada. Oportuno ressaltar, que não se ignora os fundamentos no sentido de que o sistema trifásico exige obediência ao disposto no art. 65 do Código Penal, o qual determina que as circunstâncias nele previstas sempre atenuem a pena. Entretanto, com a devida vênia de posicionamentos contrários, tal interpretação literal era rechaçada mesmo antes da reorganização sistemática da parte geral do Código Penal, dada pela Lei n.º 7.209/84. De fato, nunca predominou o entendimento de que as agravantes e atenuantes poderiam levar à fixação da pena fora do limite mínimo e máximo abstratamente cominado ao crime. E, por certo, a reforma do Código Penal trazida pela Lei n.º 7.209/84, ao adotar o critério trifásico de fixação da pena, não teve a intenção de permitir que atenuantes e agravantes produzissem penas inferiores ou superiores aos limites estabelecidos abstratamente para cada delito. Nesse sentido, trago a colação alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DA PENA. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior solidificou o entendimento de que, conquanto haja a pena sido reduzida para o seu mínimo legal, não pode ser ainda mais abrandada, em razão do enunciado da Súmula n. 231 do STJ, in verbis:"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 2. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.260 - AM (2017/0077226-5) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 23 de maio de 2017). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da

ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2."Embora reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, elas não podem conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante a Súmula 231 desta Corte."(HC 328.132/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado 17/11/2015, DJe 02/12/2015). Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 311871 / MS HABEAS CORPUS 2014/0332218-1. Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA. Data do Julgamento 27/04/2017). Destarte, tem-se que não merece prosperar o pleito da defesa, de redução da pena provisória aquém do mínimo legal, em estrita observância ao enunciado insculpido na supramencionada Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se inalterada a pena originariamente fixada. Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos do apelante para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede — CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso - preparo -, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/01/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I – O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II - O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV - Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Diante do quanto esgrimido, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos da sentença vergastada. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator